



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001618-55.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HERSON SOUZA SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.699

APELAÇÃO Nº 1001618-55.2023.8.26.0228

COMARCA: SÃO PAULO (11ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: HERSON SOUZA SANTOS

APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: SÉRGIO SERRANO NUNES FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta de rede social invadida por terceiros - Inserção de postagens - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo do autor - Aborrecimento que não caracteriza dano moral indenizável - Dissabor inerente ao descumprimento contratual - Hipótese de não aplicação da teoria do desvio produtivo - Indenização inexigível - Pretensão de afastar o reconhecimento da sucumbência recíproca - Rejeição - Honorários de sucumbência arbitrados em desfavor do réu - Fixação por apreciação equitativa e majoração - Cabimento, mas não no valor pretendido - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 121/122, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 49/50, DETERMINO ao réu que devolva a conta indicada na inicial ao requerente. Face a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas igualmente entre as partes, e fixo os honorários em 20% do valor da causa, corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do TJ/SP, desde o ajuizamento, valor este a ser repartido de forma igualitária entre os advogados do autor e do réu*”.

Apela o autor (fls. 127/141) buscando, em resumo, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e da integralidade dos encargos de sucumbência em observância ao princípio da causalidade. Em caráter sucessivo, pede que a verba honorária em desfavor do réu seja arbitrada por equidade no “*valor de R\$ 5.716,05 (cinco mil setecentos e dezesseis reais e cinco centavos), o qual é aquele recomendado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, já que a quantia é o valor maior, nos termos do §8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou na impossibilidade, como valor mínimo e não irrisório o de R\$ 2.500,00*”.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 152/165).

É o relatório.

O apelo é somente do autor, de modo que a controvérsia recursal está restrita à exigibilidade da indenização por danos morais, à responsabilidade pelo pagamento dos encargos de sucumbência, ao critério utilizado para o arbitramento da verba honorária em desfavor do réu e ao valor fixado a tal título.

O MM. Juiz de primeiro grau dirimiu com acerto a controvérsia ao indeferir o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, motivo pelo qual, na forma do que dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (*“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*), os fundamentos da sentença a seguir transcritos passam a integrar a presente decisão colegiada: ***“a negativa de cumprimento contratual, por si só, não caracteriza abalo psíquico a ensejar indenização por danos morais. De fato, em que pese a necessidade de discussão da controvérsia em juízo, ou mesmo as tentativas de contato infrutíferas, via suporte técnico do Instagram (leia-se: Facebook), tais ocorrências configuram mero aborrecimento aos quais todos estão sujeitos”***.

Aos fundamentos adotados pela sentença, acrescenta-se que não se desconhece que o presente litígio versa sobre relação de consumo envolvendo, de um lado o autor, na qualidade de consumidor e, de outro, o réu na qualidade de prestador de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, é relevante observar que a inversão do ônus da prova no caso concreto decorrente da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor deve ficar restrita à matéria de fato relacionada ao serviço, o que significa que caberia ao réu comprovar que não houve falha no serviço por ele prestado.

No mais, prevalece a regra geral de que incumbe à parte autora a comprovação da veracidade da matéria de fato, entendida esta como a ocorrência e exigibilidade da indenização por danos morais.

Em outras palavras, competia ao autor, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar a alegada afronta aos direitos de sua personalidade, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova quanto a tal aspecto porque não se pode exigir do réu a prova de fato negativo e também porque não detém ele com exclusividade os meios necessários à produção dessa prova.

A falha na prestação do serviço, o risco da atividade e a caracterização da existência de relação de consumo não tornam exigível a indenização por danos morais, considerando não estar evidenciada a hipótese de afronta à imagem, à honra e à dignidade.

Em que pese o inegável aborrecimento decorrente dos fatos narrados na inicial, este Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido de que, salvo circunstância excepcional que

coloque o usuário em situação de extraordinária angústia ou humilhação, no caso inexistente, não há abalo moral a ser reparado.

Os documentos acostados à petição inicial não autorizam concluir sejam verdadeiras as alegações de que as pessoas do contato do autor chegaram a fazer transferências de dinheiro ou a fornecer informações pessoais.

Na verdade, e sem despreço à importunação pela qual passou o autor, verifica-se que a baixa qualidade intelectual das postagens feitas pelo “hacker” não teve o potencial de iludir ou de induzir a erro.

O dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano do homem médio e, a princípio, não resulta em lesão à honra ou em violação à dignidade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça:

Prestação de serviços - Ação de obrigação de fazer e indenização moral - Senha de acesso do autor à conta na rede social Instagram alterada por terceiro - Falha na segurança do serviço prestado pelo réu - Dano moral - Inocorrência - Mero aborrecimento, sem atingir direito da personalidade - Recurso não provido. (Apelação nº

1160188-38.2023.8.26.0100; Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 29ª Câmara de Direito Privado, 24.7.2024)

OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Autor que teve suas redes sociais invadidas por hacker - Inocorrência de danos morais - Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº

1000082-24.2021.8.26.0278, Relator Desembargador Claudio Hamilton, 25ª Câmara de Direito Privado, 30.9.2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVASÃO DE CONTA DA AUTORA EM REDE SOCIAL, LEVANDO A COAUTORA A EFETUAR REPASSE DE QUANTIA A TERCEIRO FRAUDADOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O conjunto probatório não possibilita afirmar a culpa exclusiva da consumidora pela falha no sistema de segurança disponibilizado pela ré, de onde decorre a sua responsabilidade pelos danos materiais constatados, pois na hipótese a responsabilidade dela é objetiva. 2. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pelas autoras não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto

(Apelação nº 1000510-18.2019.8.26.0620,
Relator Desembargador Antonio Rigolin, 31ª
Câmara de Direito Privado, 13.9.2021)

Responsabilidade civil - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Conta em rede social invadida por terceiros - Requerida que encerrou a conta da autora - Danos morais - Não configurados - Aborrecimento que não gerou prejuízos à personalidade da autora - Sentença mantida - Recurso desprovido (Apelação nº 1102920-02.2018.8.26.0100, Relator Desembargador Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, 24.9.2020)

A par das distorções que se apresentam nos inúmeros pedidos de indenizações envolvendo o dano moral, merece destaque lição de Antônio Jeová dos Santos no sentido de que “o mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”.

As razões de que se serve o autor não são, portanto, suficientes, sequer ao enfoque da teoria do desvio produtivo do consumidor, a caracterizar a ocorrência de circunstância excepcional que importe em significativa violação a direito da personalidade, o que impõe a rejeição do pedido de indenização por danos morais, ficando, por consequência, prejudicado o exame do pedido de aplicação da regra da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário do que consta das razões de apelação, houve sucumbência recíproca, pois decaiu o autor decaiu do pedido de indenização por danos morais, razão pela qual devem as partes dividir, igualmente, o pagamento das despesas processuais.

Em contrapartida, razão parcial assiste ao apelante quando se insurge contra o critério utilizado pelo juízo de primeiro grau para o arbitramento dos honorários de sucumbência em desfavor do apelado, bem como em relação o valor fixado.

A quantia arbitrada pelo juízo de primeiro grau (“20% do valor da causa (...) este a ser **repartido** de forma igualitária entre os advogados do autor e do réu”, ou seja, 10% sobre o valor da causa - R\$ 10.000,00 - para o advogado de cada parte, o que corresponde a R\$ 1.000,00) não se encontra em harmonia com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo os quais, no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço.

Muito embora o trabalho do advogado tenha importado em desfecho parcialmente favorável ao autor, a causa em questão não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo, inclusive porque houve julgamento antecipado, o que significa que não se produziu prova pericial e nem prova oral em audiência.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios e servem de justificativa para a modificação do importe arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Ao lado disso, considerando que o valor da causa é composto, tão somente, pelo pedido não acolhido de indenização por danos morais, não pode tal critério ser adotado como base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência, o que leva à aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

A eventual utilização da tabela de honorários da OAB, por sua vez, deve ocorrer sem prejuízo da observância dos preceitos contidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 85, § 8º-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022 deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “*A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu*”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido, os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser

interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbitrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração nº 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação por equidade, sem infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Parâmetro indicado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Prescrição do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. Apelação não provida (Apelação nº 1081263-65.2022.8.26.0002, Relator Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, 30.8.2023)

Nesse contexto, ficam arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários às advogadas do autor, devendo incidir sobre tal quantia correção monetária pela “variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo” (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, redação dada pela Lei nº 14.905/24), a partir da data do arbitramento (ou seja, da publicação deste acórdão) e juros pela taxa SELIC, “deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389” (artigo 406, § 1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24), a contar da data do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil (“Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, é caso de se dar parcial provimento ao recurso para o fim de se arbitrar em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) os honorários de sucumbência devidos pelo apelado.

Por fim, tendo em vista que o autor obteve êxito parcial no presente recurso, reputa-se inviável a majoração da verba honorária fixada em favor do advogado do réu, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator